

novobanco **DOS AÇORES**

Política Antissuborno e Anticorrupção

NOVO BANCO DOS AÇORES, S.A.

dezembro 2022



Índice

| | |
|---|----|
| 1. Objetivo | 3 |
| 2. Aplicação da Política | 4 |
| 3. Definições | 4 |
| 4. Responsável pelo Cumprimento Normativo | 6 |
| 5. Comportamentos Proibidos | 6 |
| 6. Presentes e Hospitalidade | 7 |
| 7. Donativos | 8 |
| 8. Risco de Terceiros | 8 |
| 9. Obrigações Contabilísticas | 9 |
| 10. Formação | 9 |
| 11. Medidas Disciplinares e Sanções Penais | 10 |
| 12. Comunicação de Irregularidades e denúncia | 10 |
| 13. Monitorização e Reporte | 11 |
| 14. Quadro Jurídico e Boas Práticas | 11 |
| 15. Revisão | 13 |
| 16. Divulgação | 13 |

1. Objetivo

- 1.1. O suborno, a corrupção e as infrações conexas representam um dos principais desafios para as empresas modernas. Combatê-los exige um esforço conjunto por parte de todos os setores da sociedade, incluindo o setor bancário, que desempenha um papel importante na promoção de uma cultura de integridade pública.
- 1.2. As abordagens reativas utilizadas até agora revelaram-se insuficientes na luta contra este fenómeno, pelo que se revelou necessário adotar um novo paradigma preventivo baseado no risco, a fim de minimizar o impacto da corrupção e do suborno na sociedade civil e na economia. À luz deste novo paradigma, a luta contra as práticas de corrupção e suborno é da responsabilidade de todos, exigindo o desenvolvimento de um novo conjunto de tarefas e metodologias preventivas que sejam transversais a organizações, nacionais e internacionais, e entidades públicas e privadas.
- 1.3. Neste contexto, o NOVO BANCO DOS AÇORES, S.A. (“novobanco dos Açores”) decidiu adotar e aplicar a presente Política Antissuborno e Anticorrupção (a “Política” ou “Política ABC”) a fim de prevenir e atenuar o risco de suborno, corrupção e infrações conexas, reafirmando o seu empenho no desenvolvimento de uma sociedade mais íntegra.
- 1.4. As práticas de suborno, corrupção e infrações conexas podem expor o novobanco dos Açores e os seus colaboradores a responsabilidade penal e regulamentar, podendo causar graves prejuízos reputacionais e financeiros ao novobanco dos Açores e às suas partes interessadas.
- 1.5. A presente Política tem por base os seguintes princípios essenciais:
 - a) Tolerância zero ao suborno, corrupção e infrações conexas;
 - b) Proteção dos autores de denúncias;
 - c) Elevados padrões éticos; e
 - d) Lealdade e transparência para com clientes e partes interessadas.
- 1.6. A adoção desta Política reflete o compromisso do novobanco dos Açores de combater e prevenir o suborno, a corrupção e infrações conexas e realizar negócios de forma ética e lícita.
- 1.7. Esta Política estabelece os princípios e regras essenciais para a prevenção do suborno, da corrupção e infrações conexas, em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis.
- 1.8. Esta Política visa:
 - a) Clarificar as principais definições adotadas pelo novobanco dos Açores no âmbito do modelo de gestão de riscos de suborno, corrupção e infrações conexas;
 - b) Delinear princípios e regras de atuação, transversais a todas as suas atividades, em matéria de prevenção do suborno, corrupção e infrações conexas (“ABC”), permitindo a realização de negócios com integridade e elevados padrões éticos;
 - c) Definir o tipo de comportamentos estritamente proibidos à luz da legislação e regulamentação aplicáveis em matéria de prevenção do suborno, corrupção e infrações conexas; e
 - d) Promover uma cultura de conformidade e ética profissional entre os Colaboradores do novobanco dos Açores e as partes interessadas.

- 1.9. Esta Política aplica-se a todos os membros dos órgãos de administração e de fiscalização do novobanco dos Açores, titulares de funções essenciais e restantes colaboradores do novobanco dos Açores, bem como os seus agentes vinculados, representantes, intermediários de crédito, promotores, subcontratados e associados (em conjunto designados de “Pessoas Abrangidas”).
- 1.10. Esta Política reforça e não impede a aplicação das disposições previstas no Código de Conduta do novobanco dos Açores¹.

2. Aplicação da Política

- 2.1 A presente Política é aplicável ao novobanco dos Açores e, com as devidas adaptações e aprovações internas, resulta da Política do Grupo novobanco.
- 2.2 A articulação entre o novobanco e o novobanco dos Açores para a implementação dos princípios aplicáveis, de acordo com a presente Política, será feita através do Departamento de Compliance do novobanco.

3. Definições

- **Agente vinculado:** Pessoa ou sociedade que atua em nome e/ou sob responsabilidade plena e incondicional do novobanco dos Açores, no âmbito de uma relação de não emprego, para apresentar os serviços de intermediação financeira do Banco.

- **Colaboradores do novobanco dos Açores:** Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização do novobanco dos Açores, demais membros da direção de topo, titulares de funções essenciais e restantes colaboradores do novobanco dos Açores, independentemente da área ou unidade em que desenvolvam as suas tarefas e do regime da sua colaboração com o novobanco dos Açores.

- **Corrupção e infrações conexas:** Os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito.

- **Funcionário público:**
 - a) Titular de cargo;
 - b) Titulares de altos cargos públicos;
 - c) Titulares de cargos políticos.

- **Titular de cargo:**
 - a) Funcionários públicos;
 - b) Agentes administrativos;
 - c) Árbitros;
 - d) Jurados;
 - e) Especialistas;

¹ Disponível em:

[Código de Conduta 2022 - NBA_vf.pdf.coredownload.inline.pdf \(novobancodosacores.pt\)](#)

- f) Quando chamado a exercer ou a participar na realização de uma atividade que se enquadre no âmbito de um serviço administrativo civil ou jurisdicional ou, nas mesmas circunstâncias, a desempenhar funções em organismos de serviços públicos ou neles participar;
- g) Gestores, titulares de órgãos de supervisão e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capital público ou maioritariamente detidas por capitais públicos e também empresas que sejam concessionárias de serviços públicos.

• **Titular de alto cargo público:**

- a) Administradores públicos;
- b) Titulares do órgão de administração de uma empresa detida pelo Estado, quando designados por este último;
- c) Diretores e representantes de empresas que fazem parte do setor empresarial local;
- d) Membros de órgãos sociais de instituições públicas;
- e) Membros de entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei;
- f) Dirigentes de nível superior e semelhantes.

• **Titular do cargo político:**

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia da República;
- c) Membros eleitos da Assembleia da República;
- d) Membros do Governo;
- e) Membros eleitos do Parlamento Europeu;
- f) O Representante da República nas regiões autónomas;
- g) Membros do órgão de administração das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores);
- h) Membros do órgão representativo da administração local.

• **Intermediário de Crédito:**

Pessoa ou sociedade que atua em nome e/ou sob responsabilidade plena e incondicional do novobanco dos Açores, no âmbito de uma relação de não emprego, para apresentar os produtos de crédito do Banco.

• **Pessoas Abrangidas:**

Colaboradores do novobanco dos Açores, bem como os seus agentes vinculados, representantes, intermediários de crédito, promotores, subcontratados e associados.

• **Promotor:**

Pessoa que atua em nome e/ou sob responsabilidade plena e incondicional do novobanco dos Açores, no âmbito de uma relação de não emprego, para apresentar os produtos bancários do banco (exceto crédito).

• **Prestador de Serviço de subcontratação:**

A entidade terceira que realiza no todo ou em parte, ao abrigo de um acordo de subcontratação realizado com o novobanco dos Açores, uma atividade, um processo ou um serviço que de outro modo seriam realizados pelo próprio Banco.

- **Suborno:** Convencer outra pessoa através de uma oferta, ou promessa, de uma vantagem patrimonial ou não patrimonial, a prestar um depoimento, declaração, testemunho, relatório, interpretação ou tradução falsos.

4. Responsável pelo Cumprimento Normativo

O Conselho de Administração (CA) do novobanco dos Açores procedeu à designação de um elemento da sua direção superior, como responsável pelo cumprimento normativo em matéria de prevenção da corrupção e infrações conexas (o “RCN”) do novobanco dos Açores;

O RCN do novobanco dos Açores desempenha as suas funções com autonomia decisória e independência, detendo os meios e recursos humanos e técnicos necessários e acesso atempado a toda a informação interna relevante.

Compete ao RCN do novobanco dos Açores:

- Monitorizar e controlar a implementação do Programa de Cumprimento Normativo, que inclui a definição de um plano de prevenção de riscos (o “PPR”), um código de conduta, um programa de formação e um canal de denúncias, destinados a prevenir, detetar e sancionar atos de corrupção e infrações conexas, levados a cabo contra ou através do novobanco dos Açores ou do Grupo novobanco.
- Participar na definição e emitir parecer prévio sobre as políticas e os procedimentos e controlos em matéria de prevenção do suborno, corrupção e infrações conexas;
- Garantir a implementação e permanente adequação, suficiência e atualidade desta Política, e restantes procedimentos e controlos em matéria de prevenção do suborno, corrupção e infrações conexas;
- Participar na definição, acompanhamento e avaliação das políticas de formação internas do Grupo novobanco, aplicáveis ao novobanco dos Açores;
- Assegurar a centralização de toda a informação relevante que provenha das diversas áreas de negócio;
- Desempenhar o papel de interlocutor das autoridades judiciais, policiais e de supervisão e fiscalização, designadamente dando cumprimento ao dever de comunicação e assegurando o exercício das demais obrigações de comunicação e de colaboração.
- Monitorizar e controlar o grau de implementação desta Política, e restantes procedimentos e controlos em matéria de ABC, propondo ações de correção para as deficiências ou insuficiências detetadas; e
- Aconselhar e informar o Conselho de Administração sobre as medidas a tomar para assegurar o cumprimento com as leis, regras, regulamentos e normas aplicáveis em matéria de suborno, corrupção e infrações conexas.

5. Comportamentos Proibidos

- 5.1 Para além das suas obrigações ao abrigo do Código de Conduta do novobanco dos Açores, as Pessoas Abrangidas, estão proibidas de prometer ou oferecer, direta ou indiretamente,

qualquer tipo de vantagem, pecuniária ou não, a funcionários públicos ou a colaboradores de outras entidades que não lhes sejam devidos ("corrupção ativa"). Estas práticas podem constituir crimes puníveis nos termos do Código Penal ou de outra legislação, nomeadamente as Leis mencionadas na Cláusula n.º 14 da presente Política.

- 5.2 As Pessoas Abrangidas estão proibidas de solicitar ou receber, direta ou indiretamente, qualquer tipo de vantagem, monetária ou não, de clientes, funcionários públicos ou empregados de outras entidades privadas que não lhes sejam devidos ("corrupção passiva"). Estas práticas podem constituir crimes puníveis nos termos do Código Penal ou de outra legislação, nomeadamente as Leis mencionadas na Cláusula n.º 14 da presente Política.
- 5.3 Os pagamentos de facilitação estão incluídos nas proibições anteriores. Um "pagamento de facilitação" é uma vantagem que é prometida ou concedida a um funcionário público e que não é legalmente exigida, a fim de assegurar o desempenho ou acelerar um procedimento que esse funcionário público tinha o dever legal de cumprir.
- 5.4 Uma "vantagem" é algo de valor, incluindo, mas não se limitando a, pagamentos, serviços, empréstimos, refeições, entretenimento e dispensa de sanções ou obrigações pendentes.

6. Presentes e Hospitalidade

- 6.1 Por princípio, os presentes e a hospitalidade não podem ser oferecidos ou recebidos por qualquer Pessoas Abrangida.
- 6.2 Contudo, as Pessoas Abrangidas podem oferecer ou receber presentes, serviços ou outras vantagens, incluindo refeições, entretenimento e despesas de deslocação, caso exista protocolo, cortesia ou outras circunstâncias especiais, como acontece por vezes com culturas diferentes, em que a recusa de um presente pode ser considerada ofensiva ou inadequada. Todas estas situações, bem como os presentes, serviços ou outras vantagens, que excederem a provisão/dispensa indicada em 6.3, devem ser comunicados ao RCN e, sempre que possível, entregues ao Departamento de Compliance do novobanco, que pode decidir que esses presentes sejam confiscados a favor de uma organização de caridade, entre as que constam de uma lista sancionada, ou a favor do Banco.
- 6.3 A provisão/dispensa para os casos no número anterior é fixada em 200 EUR, por pessoa numa base anual. As pessoas ou entidades relacionadas são consideradas uma única pessoa ou entidade para este limite.
- 6.4 Ao ponderar se a oferta ou a aceitação de um presente, de um serviço ou de outra vantagem, incluindo refeições, entretenimento e despesas de deslocação, cumpre os usos ou os costumes sociais ou se existe protocolo, cortesia ou outras circunstâncias especiais, as Pessoas Abrangidas, devem considerar, entre outros aspetos:
 - a) Se a oferta ou a receção do presente, serviço ou outra vantagem é razoável e proporcional, dadas as circunstâncias e o contexto;
 - b) Se a oferta ou aceitação é feita de forma transparente;
 - c) Se existe uma expectativa ou uma aparência de *quid pro quo*;
 - d) Se pode criar a impressão de que a decisão do beneficiário está comprometida;
 - e) Se é proveniente de uma Entidade ou funcionário público; e
 - f) Se é efetuada em numerário ou equivalente.

- 6.5 Os presentes em numerário ou equivalentes ou os provenientes de uma Entidade ou funcionário público são estritamente proibidos em qualquer circunstância.
- 6.6 O novobanco dos Açores pode reembolsar despesas de deslocação de clientes ou parceiros se forem razoáveis e incorridas no contexto de uma atividade societária legítima. Do mesmo modo, as Pessoas Abrangidas, se autorizadas pelo Departamento de Compliance do novobanco, podem ser reembolsados das despesas de deslocação nas mesmas condições, desde que tal não seja proibido por lei (se aplicável²).
- 6.7 Em caso de dúvida sobre se a oferta ou aceitação de um presente, serviço ou outra vantagem, incluindo refeições, entretenimento e viagens, é abrangida pela exceção referida no ponto 6.2., as Pessoas Abrangidas devem, consultar o Departamento de Compliance do novobanco antes de oferecer ou aceitar a vantagem em questão.

7. Donativos

- 7.1 Os donativos a partidos políticos e/ou campanhas políticas em nome do novobanco dos Açores são estritamente proibidos, nos termos dos artigos 8.º e 16.º da Lei sobre o Financiamento de Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais.
- 7.2 São proibidos donativos de caridade em nome do novobanco dos Açores, a menos que sejam coerentes com os valores corporativos e o patrocínio cultural do novobanco dos Açores e que sejam expressamente autorizados pelo Conselho de Administração.

8. Risco de Terceiros

- 8.1 Antes de celebrar um contrato de consórcio, *joint venture* ou qualquer outro tipo de cooperação entre empresas, bem como contratos de fornecimento e/ou de venda, o novobanco dos Açores deve efetuar uma avaliação dos riscos, a fim de determinar o grau de risco de suborno, corrupção e infrações conexas da outra parte e/ou da operação em causa.
- 8.2 O Departamento de Compliance do novobanco, em articulação com o RCN do novobanco dos Açores, pode estabelecer, de acordo com uma abordagem baseada no risco, requisitos e procedimentos gerais ou específicos para qualquer *due diligence* para determinar o grau de risco suborno, corrupção e infrações conexas da outra parte. Os requisitos e procedimentos possíveis podem incluir:
- a) Realização de investigação de potenciais parceiros comerciais;
 - b) Análise das políticas antissuborno e anticorrupção da outra parte;
 - c) Obtenção de informações sobre a estrutura jurídica e os beneficiários efetivos da outra parte;
 - d) Recolha de informações sobre a ligação entre a outra parte e entidades públicas e funcionários públicos;
 - e) Revisão de documentos corporativos relevantes; ou
 - f) Auscultação de pessoas relacionadas com a organização da outra parte.
- 8.3 Sempre que o grau de risco de suborno, corrupção e infrações conexas não seja meramente residual, o novobanco dos Açores deve exigir que a outra parte aplique medidas para atenuar este risco, nomeadamente a adoção de uma política antissuborno e anticorrupção com

² Por exemplo, requisitos MIFID2.

normas semelhantes a esta Política e a prestação de formação adequada em matéria de prevenção do suborno, corrupção e infração conexas aos seus colaboradores.

- 8.4 Se não for possível implementar medidas para atenuar o risco de suborno, corrupção e infrações conexas da outra parte, ou se a outra parte não aplicar as medidas exigidas pelo novobanco dos Açores, o Conselho de Administração, sob parecer do Departamento de Compliance do novobanco, ponderará a cessação de negociações com a outra parte, tendo em conta o grau inerente de risco de suborno, corrupção e infrações conexas, dando conhecimento ao RCN do novobanco dos Açores.
- 8.5 O Departamento de Compliance do novobanco, em articulação com o RCN do novobanco dos Açores, deve rever periodicamente as relações existentes para avaliar se houve um aumento do grau de risco de suborno, corrupção e infrações conexas da outra parte ou se a avaliação do risco inicial não determinou corretamente o grau de risco suborno, corrupção e infrações conexas da outra parte
- 8.6 Ao analisar as relações existentes, o Departamento de Compliance do novobanco, em articulação com o RCN do novobanco dos Açores, deve utilizar uma abordagem baseada no risco e as medidas específicas podem incluir, entre outras:
- a) Solicitar prova de pagamentos não documentados e, eventualmente, o controlo subsequente desses pagamentos;
 - b) Exigir a certificação periódica com a legislação anticorrupção e antissuborno aplicável;
 - e
 - c) Exigir reuniões ocasionais para avaliar e rever novos acordos comerciais.
- 8.7 Sempre que se verifique um aumento do grau de risco de suborno, corrupção ou infrações conexas da outra parte ou se a avaliação do risco inicial não tiver determinado corretamente o grau de risco de corrupção ou suborno da outra parte, o Conselho de Administração, sob parecer do Departamento de Compliance do novobanco, que deverá ser dado com conhecimento do RCN do novobanco dos Açores, ponderará a utilização das medidas previstas em 8.3. e 8.4.

9. Obrigações Contabilísticas

- 9.1 Recorda-se as Pessoas Abrangidas da proibição de criar ou manter sistemas de contabilidade alternativos ou sombra quando atua em nome do novobanco dos Açores.
- 9.2 As Pessoas Abrangidas, quando aplicável, devem registar com exatidão e fiabilidade todas as transações, ativos, despesas, bem como quaisquer outros dados com importância contabilística, de acordo com as regras contabilísticas aplicáveis e nos sistemas de TI fornecidos.
- 9.3 Para efeitos do disposto em 9.1 e 9.2, "sistemas de contabilidade alternativos ou sombra" devem ser entendidos como qualquer forma de contabilidade ou escrituração não adotada ou implementada pelo novobanco dos Açores, que seja suscetível de ocultar ou falsear a ocorrência ou os detalhes de uma transação ou de qualquer outra atividade comercial ou de refletir de forma inadequada os ativos e/ou passivos do novobanco dos Açores.

10. Formação

- 10.1 Os Colaboradores do novobanco dos Açores devem receber uma formação periódica sobre a prevenção do suborno, corrupção e infrações conexas adequada à sua categoria e

funções. A formação em matéria de prevenção do suborno, corrupção e infrações conexas pode fazer parte de uma formação geral em matéria de conformidade.

- 10.2 Os novos Colaboradores devem receber formação sobre prevenção do suborno, corrupção e infrações conexas no prazo de três meses a contar da integração no Grupo novobanco.
- 10.3 O programa de formação em matéria de prevenção da corrupção e suborno deve abordar, pelo menos, os seguintes tópicos:
 - a) Importância da prevenção do suborno, corrupção e infrações conexas;
 - b) Definição de suborno, corrupção e infrações conexas e outras noções básicas;
 - c) Deveres na prevenção do suborno, corrupção e infrações conexas;
 - d) Dever de denúncia;
 - e) Consequências da violação dos princípios, regras e deveres previstos na presente Política.
- 11.4. O novobanco dos Açores, em articulação com o Grupo, adota as medidas necessárias para dar a conhecer às entidades com que se relaciona a presente Política e respetivos procedimentos.

11. Medidas Disciplinares e Sanções Penais

- 11.1 A violação desta Política representa uma violação dos deveres do trabalhador, que pode resultar na aplicação de medidas disciplinares, incluindo o despedimento sem indemnização ou compensação.
- 11.2 A aplicação de sanções disciplinares não afeta a eventual comunicação pelo novobanco dos Açores de factos que possam constituir infrações penais ou administrativas ilícitas.
- 11.3 A violação das regras e deveres constantes da presente Política por Parceiros e outros terceiros considerados como Pessoas Abrangidas, poderá constituir motivo para resolução do contrato, de modo adequado e proporcional ao incumprimento.
- 11.4 A violação das regras e deveres contantes da presente Política, se associadas a crimes de corrupção e infrações conexas, poderá ainda conduzir à responsabilização criminal dos infratores e ter como consequência a aplicação de penas de multa ou penas de prisão, consoante o enquadramento legal e a gravidade da infração, bem como a aplicação de sanções acessórias, nomeadamente interdição do exercício de cargos ou atividades, restrições ao recebimento de empréstimos, subsídios ou incentivos governamentais, perda de ativos e, no caso das pessoas coletivas, até a dissolução da sociedade.
- 11.5 O RCN do novobanco dos Açores, em articulação com o RCN novobanco, deve elaborar um relatório por cada infração cometida com identificação das regras violadas, da sanção aplicada e das medidas adotadas ou a adotar pelo novobanco dos Açores no âmbito da gestão dos riscos de suborno, corrupção e infrações conexas.

12. Comunicação de Irregularidades e denúncia

- 12.1 Os Colaboradores do novobanco dos Açores devem denunciar as suspeitas de práticas de suborno, corrupção e infrações conexas.

- 12.2 As denúncias devem ser efetuadas nos termos da Política de Comunicação de Irregularidades do novobanco dos Açores ⁽³⁾ e beneficiar das mesmas garantias nela previstas.

13. Monitorização e Reporte

- 13.1 O acompanhamento desta Política é assegurado pelo RCN do novobanco dos Açores, em conjunto com o Departamento de Compliance e RCN do novobanco, que tomará as medidas que considere adequadas (incluindo a partilha de informações com as autoridades legais competentes), tendo em conta o risco de cada situação e as respetivas medidas de mitigação implementadas.
- 13.2 Sem prejuízo da devida diligência exigida ao abrigo desta Política, o RCN do novobanco dos Açores, em articulação com o Departamento Compliance e RCN do novobanco, deve efetuar uma análise periódica do risco do perfil ABC, anualmente, ou sempre que as circunstâncias o justifiquem, designadamente, quando se verificarem alterações legislativas significativas ou quando se verifique um aumento concreto do risco de suborno, corrupção e infrações conexas relacionado com a atividade da entidade.
- 13.3 Ao monitorizar a conformidade do Banco com esta Política, o RCN do novobanco dos Açores deve prestar especial atenção aos fatores com um risco acrescido de corrupção e suborno, tais como:
- a) Pagamentos efetuados ou recebidos sem apoio documental;
 - b) Discrepâncias entre faturas e valores acordados;
 - c) Pedidos de pagamento em numerário ou em jurisdições fiscais não colaborantes;
 - d) Negociações comerciais com pessoas ou empresas com ligações relevantes a jurisdições com um índice de Perceção da Corrupção elevado; ou
 - e) Negociações comerciais com pessoas ou empresas com relações relevantes com o setor público.
- 13.4 Os resultados da monitorização desta Política devem ser apresentados pelo RCN do novobanco dos Açores aos órgãos que este considere convenientes, nomeadamente o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração do novobanco dos Açores.

14. Quadro Jurídico e Boas Práticas

Para mais informações sobre o quadro jurídico pertinente, consulte:

- a) **Código Penal**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de outubro ⁽⁴⁾;
- b) **Lei dos Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos**, aprovada pela Lei n.º 34/87, de 16 de julho ⁽⁵⁾;

⁽³⁾ Disponível em:

[Política Comunicacao Irregularidades NBA.pdf.coredownload.inline.pdf \(novobancodosacores.pt\)](#)

⁽⁴⁾ Versão consolidada disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/115959478/201908291228/diploma?did=34437675&LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice&q=c%C3%B3digo+penal

⁽⁵⁾ Versão consolidada disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/67055375/201908291229/diploma?did=34492375&LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice&q=CRIMES+DA+RESPONSABILIDADE+DE+TITULARES+DE+CARGOS+POL%C3%8DTICOS

- c) **Regime da Responsabilidade Penal por Crimes de Corrupção no Comércio Internacional e na Atividade Privada**, aprovado pela Lei n.º 20/2008, de 21 de abril ⁽⁶⁾;
- d) **Lei sobre o Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais**, aprovada pela Lei n.º 19/2003, de 20 de junho ⁽⁷⁾.
- e) **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**, ratificada por Portugal a 28 de setembro de 2007 ⁽⁸⁾;
- f) **Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico**, ratificada por Portugal a 23 novembro de 2000 ⁽⁹⁾;
- g) **Convenção relativa à Luta contra a Corrupção em que estejam implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia**, ratificada por Portugal a 15 de novembro de 2001 ⁽¹⁰⁾;
- h) **Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho**, de 22 de julho de 2003 ⁽¹¹⁾;
- i) **Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa**, ratificada por Portugal a 7 de maio de 2002 ⁽¹²⁾;
- j) **Protocolo Adicional à Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa**, ratificado por Portugal a 12 de março de 2015 ⁽¹³⁾;
- k) **Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção sobre Planos de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas**, de 1 de julho de 2015 ⁽¹⁴⁾.
- l) **Programa de Ação contra a Corrupção do Comité de Ministros do Conselho da Europa**, de 21 de novembro de 1996 ⁽¹⁵⁾;
- m) **Resolução (97) 24 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre os Vinte Princípios Orientadores da Luta contra a Corrupção**, de 6 de novembro de 1997 ⁽¹⁶⁾;
- n) **Relatório de Avaliação da Prevenção da Corrupção em Portugal do Grupo de Estados Contra a Corrupção**, de 4 de dezembro de 2015 ⁽¹⁷⁾;
- o) **Resumo das Orientações para a Conformidade com a Integridade do Grupo do Banco Mundial** ⁽¹⁸⁾;
- p) **Orientações para o Programa de Conformidade Antissuborno e Anticorrupção do Grupo Wolfsberg** ⁽¹⁹⁾;

⁽⁶⁾ Versão consolidada disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/67038180/201908291250/diploma?did=34457975&LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice&q=lei+20%2F2008 a

⁽⁷⁾ Versão consolidada disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/66960263/view?p_p_state=maximized

⁽⁸⁾ Disponível em português em: <https://dre.pt/application/conteudo/642261>

⁽⁹⁾ Disponível em português em: <https://dre.pt/application/conteudo/506040>

⁽¹⁰⁾ Disponível em português em: <https://dre.pt/application/conteudo/604406>

⁽¹¹⁾ Disponível em português em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003F0568&qid=1567086784719&from=PT>

⁽¹²⁾ Disponível em português em: <https://dre.pt/application/conteudo/583376>

⁽¹³⁾ Disponível em português em: <https://dre.pt/application/conteudo/66012660>

⁽¹⁴⁾ Disponível em: http://www.cpc.tcontas.pt/documentos/recomendacoes/recomendacao_cpc_20150701_2.pdf

⁽¹⁵⁾ Disponível em inglês em:

<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016806ccfb6>

⁽¹⁶⁾ Disponível em inglês em:

<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016806cc17c>

⁽¹⁷⁾ Disponível em inglês em:

<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016806c7c10>

⁽¹⁸⁾ Disponível em inglês em: <https://www.worldbank.org/content/dam/documents/sanctions/other-documents/sanctions-board/Summary%20of%20Integrity%20Compliance%20Guidelines.pdf>

⁽¹⁹⁾ Disponível em inglês em: <https://www.wolfsberg-principles.com/sites/default/files/wb/pdfs/wolfsberg-standards/3.%20Wolfsberg-Group-ABC-Guidance-June-2017.pdf>

- q) **O Mecanismo Nacional Anticorrupção e o Regime Geral de Prevenção da Corrupção**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de dezembro de 2021 ⁽²⁰⁾.

15. Revisão

A presente Política deve ser revista, pelo menos, anualmente, ou sempre que as circunstâncias o justifiquem, nomeadamente quando ocorram alterações legislativas significativas ou quando se verificarem alterações na estrutura orgânica ou societária do novobanco dos Açores ou do Grupo novobanco.

16. Divulgação

A presente Política é divulgada, na sua versão mais atual, às Pessoas Abrangidas e está disponível na página da Intranet para consulta por todos os Colaboradores.

A presente Política é, igualmente, divulgada publicamente, estando disponível no site oficial no novobanco dos Açores (www.novobancodosacores.pt).

²⁰ Disponível em português em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/109-e/2021/12/09/p/dre/pt/html>